



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550

Autos nº. 0007705-39.2017.8.16.0129

Processo: 0007705-39.2017.8.16.0129

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Sanções Administrativas

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • APN ENGENHARIA LTDA

Impetrado(s): • EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS

• Município de Paranaguá/PR

1. **APN ENGENHARIA LTDA.** impetrou **mandado de segurança**, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Fiscalização da Execução dos Contratos Administrativos Municipais Referentes a Obras e Serviços (CEFECAM) do Município de Paranaguá, **Sr. Edemil Rodrigues do Santos.**

Aduziu que venceu 2 (duas) concorrências, vindo a contratar com o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**: concorrência **02/2011** (referente a uma obra denominada "Mega Rocio") e concorrência **09/2012** (referente a uma **Unidade de Pronto Atendimento**).

Narrou que embora decorridos 2 (dois) anos da entrega da **Unidade de Pronto Atendimento** (concorrência 09/2012), o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** sustentou que aquela obra apresenta problemas, sendo que a impetrante se prontificou a efetuar os reparos necessários.

Afirmou que em relação à obra denominada "Mega Rocio", somente não concluiu as obras em razão de "entraves no projeto da obra" e em razão de que o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** atrasou, de maneira sistemática, pagamentos. Por isso - aduziu -, chegou a propor demanda (autos n. 0006533-62.2017.8.16.0129 desta Vara da Fazenda Pública) com vistas à resolução daquele contrato e à obtenção de indenização pelos danos que sofreu.

Narrou que em 31.07.2017, o **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, no âmbito do procedimento administrativo **3.225/2016** - no qual se apura eventual descumprimento do contrato referente à obra denominada "Mega Rocio" -, expediu ato administrativo (mov. 1.10) por meio do qual aplicou, liminarmente, à impetrante a **pena de proibição de esta contratar com aquela pessoa jurídica de direito público**, o que acaba por impedi-la de contratar com qualquer pessoa jurídica de direito público.

Sustentou haver ilegalidade, na medida em que:

a) aquele ato administrativo foi expedido antes mesmo de ela especificar provas, no âmbito daquele procedimento administrativo, e antes mesmo que ela apresentasse defesa no âmbito do procedimento administrativo ("Mega Rocio") que visa a apurar eventual descumprimento contratual no que se refere à obra da Unidade de Pronto Atendimento. Tal ato administrativo **a impediu de concorrer em certames futuros e a impediu de continuar concorrendo na Tomada de Preços n. 04/20176 e nas Concorrências 01/2017 e 03/2017** - todas em andamento. E aduziu que há ilegalidade, no ato administrativo, em razão de que a comprovação a respeito das irregularidades "*depende de prova, de direito a defesa, de contraditório e de investigações amplas e bem determinadas*";

b) a autoridade coatora está impedindo o livre desenvolvimento das atividades econômicas da impetrante;

c) a autoridade coatora está ferindo os "*princípios da continuidade e da eficiência da administração pública*".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE





d) a proibição de contratar poderá lhe "causar danos incomensuráveis futuros, inclusive irreversíveis".

Requeru **liminar, com vistas a suspender o ato administrativo (mov. 1.10)** que, proferido no âmbito do procedimento administrativo 3.225/2006, lhe aplicou, cautelarmente, a pena de proibição de contratar com aquela pessoa jurídica de direito público.

Em cumprimento ao despacho de **mov. 13.1**, a impetrante emendou a petição inicial, a fim de incluir as páginas faltantes do procedimento administrativo 3.225/2016.

Vieram conclusos.

2. Relativamente à concessão da medida liminar em mandado de segurança, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 7º, inc. III, exige a relevância do fundamento, a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

Numa análise sumária, entendo que **estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Insta salientar, primeiramente, que em que pese os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade, tal presunção é relativa. Nesse sentido, ainda que ao Poder Judiciário não caiba se imiscuir no mérito dos atos administrativos, é certo que tem o juiz o dever-poder de - quando devidamente provocado - agir, fazendo cessar os efeitos de ato administrativo que padeça de vício apto a ferir direito líquido e certo.

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

No presente caso, o ato coator (**mov. 1.10**) se consubstancia em **proibição cautelar de contratar com a administração pública** até que seja proferida decisão definitiva no procedimento administrativo 3.225/2016.

De leitura da decisão (**mov. 1.10**) proferida pela autoridade coatora, tem-se que as razões que fundam a medida são, em síntese:

a) a impetrante "tem se mostrado uma possível transgressora das normas que regem os contratos administrativos";

b) caso a impetrante viesse a se sagrar vencedora, nas licitações de que participa, haveria um "risco iminente desta prefeitura em contratar com uma empresa que, em tese, poderia trazer novos problemas e lesão ao erário, sem antes ter findado os aludidos processos".

Em análise sumária, depreende-se haver **fundamento relevante no pedido da impetrante**, bem como ter restado devidamente demonstrada a **possibilidade de ser ineficaz a medida, caso o direito venha a ser reconhecido somente em julgamento final.**

Muito embora a norma do art. 45 da Lei 9.784/99 autorize a Administração Pública a "adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado", as eventuais providências a

14

serem tomadas devem, como qualquer ato administrativo, se submeter aos princípios gerais informadores da atuação da Administração Pública - dentre eles, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido, entendo, em cognição sumária, que a proibição de contratar com a administração pública, com fundamento em risco hipotético de descumprimento contratual, em eventuais licitações nas quais a impetrante venha a se sagrar vencedora, é medida que fere a proporcionalidade e a razoabilidade da atuação da Administração Pública.

Ainda, o ato é também desproporcional, na medida em que impõe à impetrante sanção mais grave que a que poderia ser aplicada ao fim do procedimento administrativo, vez que aquela proibição atinge **inclusive as concorrências em andamento** - o entendimento predominante no E. TJPR, bem como no C. STJ, vai no sentido de que a pena de suspensão do direito de contratar com a Administração Pública, mesmo quando definitiva, **somente produz efeitos para licitações futuras**, não se aplicando, de maneira alguma às licitações em andamento:

TJPR: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. SANÇÕES QUE SÓ PRODUZEM EFEITO PARA O FUTURO ("EX NUNC"). IRRETROATIVIDADE AOS CONTRATOS JÁ EXISTENTES E EM ANDAMENTO.
a) Nos termos do artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1584877-2 superior a 2 (dois) anos. b) No caso, conforme certidão apresentada pelo Secretaria Municipal de Recursos Materiais, Abastecimento e Logística do Município de Maringá, as sanções de suspensão por dois anos sem participar de licitações e multa no percentual integral previsto em edital, impostas à Empresa Impetrada, produziram efeitos nos Processos Licitatórios nºs 1653/2013 e 172/2013, de modo retroativo. c) Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sanção que inibe a empresa de licitar ou contratar com a Administração só produz efeito para o futuro (efeito "ex nunc"), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento. d) Assim, a suspensão dos contratos administrativos já existentes e anteriores à sanção prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, por certo, viola o direito líquido e certo da Impetrante- Apelada. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1584877-2. (TJPR - 5ª C. Cível - ACR - 1584877-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.12.2016)

STJ: ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS EX NUNC. 1. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1148351/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

Portanto, tem-se que o ato coator, em análise sumária, é desproporcional, na medida em que impôs à impetrante, cautelarmente, sanção que sequer poderia ser aplicada em decisão definitiva.

E é evidente o perigo de dano, caso a medida seja concedida somente em decisão final.

Isso porque a impetrante se verá, durante toda a tramitação deste Mandado de Segurança, impossibilitada de concorrer em qualquer processo licitatório do Município de Paranaguá, bem como se verá excluída dos processos licitatórios dos quais já participa.

